SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879322 - SC (2025/0083302-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVAO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO.
1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, a fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
2. No caso, ausente impugnação ao fundamento de falta de interesse processual, justifica-se a aplicação e a manutenção do óbice ao conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0c0fc3f4-c4ed-4176-885b-b7568b9b983c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879322 - SC (2025/0083302-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVAO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO.
1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, a fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
2. No caso, ausente impugnação ao fundamento de falta de interesse processual, justifica-se a aplicação e a manutenção do óbice ao conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA contra decisão singular da minha lavra, em que não conheci do recurso especial, por aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), haja vista a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão quanto à falta de interesse processual (fls. 2216-2220).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial impugnou de modo suficiente a extinção por falta de interesse processual ao demonstrar indevida exigência de título judicial prévio para arbitramento proporcional de honorários, em violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 20, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 22 da Lei 8.906/1994.

Afirma existir relação direta entre o mérito do arbitramento proporcional e o interesse de agir, sustentando que a tese jurídica de cabimento do arbitramento após a revogação do mandato afasta o óbice aplicado.

Na sua impugnação ao agravo interno, o agravado defende a manutenção do óbice da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não enfrentou o fundamento autônomo de falta de interesse processual (fls. 2233-2234).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57781552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:34
Código de Controle do Documento: 2257506e-15b1-4a4e-b8e4-46dd139d8674

VOTO

Na origem, Hasse Advocacia e Consultoria ajuizou ação de arbitramento de honorários advocatícios em face de Banco do Brasil S.A., buscando o arbitramento de honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho realizado.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente para fixar a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) a ela deu provimento, para, acolhendo a preliminar de falta de interesse processual, determinar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em que pesem as alegações da parte, reafirmo que não há argumentação específica no recurso especial quanto ao fundamento autônomo do acórdão, segundo o qual não se verifica, no caso, o necessário interesse processual para o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários, pois ausentes a comprovação de êxito na ação originária e o título judicial contemplando os honorários.

Com efeito, nas razões do recurso especial, a parte sustenta negativa de vigência ao art. 85, §§ 1º, 2º e 20, do CPC e ao art. 22 da Lei 8.906/1994, ao fundamento de que o acórdão seria contrário à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à possibilidade de arbitramento proporcional de honorários, bem como de que não seria necessário reanalisar provas e fatos para apreciar o caso.

Não houve, portanto, impugnação específica ao fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão, o que inviabiliza o recurso especial, pela incidência do óbice da Súmula 283/STF. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A eg. Segunda Seção do STJ, no tocante à capitalização mensal dos juros, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57781552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:34
Código de Controle do Documento: 2257506e-15b1-4a4e-b8e4-46dd139d8674

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.797.115/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentada na impossibilidade de análise de contrariedade a preceito constitucional, incidência das Súmulas n. 399 do STF e 7 do STJ, e ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial.
2. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação nos autos de ação anulatória de doação cumulada com pedido de indenização por danos morais.
3. A parte recorrente alegou nulidade do julgamento dos quintos embargos de declaração devido à participação de dois desembargadores previamente declarados suspeitos, além de questionar a aplicação de multa nos sextos embargos de declaração por suposto caráter protelatório.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 97, § 1º, I, do Regimento Interno do TJAC; (ii) saber se a participação de magistrados previamente declarados suspeitos em julgamento colegiado enseja nulidade do acórdão; e (iii) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios foi indevida, considerando a alegação de inexistência de intuito procrastinatório e o objetivo de prequestionamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. É incabível a análise de violação a dispositivo constitucional e regimental em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 399 do STF.
6. O acórdão recorrido apresentou fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão, ao reconhecer a ausência de interesse processual da parte recorrente, ante a inexistência de prejuízo ou benefício concreto decorrente do acórdão impugnado.
7. A parte recorrente não impugnou de forma específica o fundamento autônomo do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.
8. A incidência da Súmula 283 do STF quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
9. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi afastada, considerando que os embargos de declaração não configuraram reiteração abusiva, sendo utilizados para prequestionamento e sem intuito procrastinatório, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 98 do STJ.

Documento eletrônico VDA57781552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:34
Código de Controle do Documento: 2257506e-15b1-4a4e-b8e4-46dd139d8674

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos sextos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "1. É incabível, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Normas de regimento interno de tribunais não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sendo inviável sua apreciação na via especial, com incidência, por analogia, da Súmula n. 399 do STF. **3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não impugna todos.** 4. A aplicação de multa por embargos de declaração não se justifica quando estes são manifestados com propósito de prequestionamento e não configuram intuito protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 145, I, § 1º, 146, § 7º, 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 98 e 211;

STF/Súmulas n. 283 e 399; STJ, REsp n. 2.126.469/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025;

STJ, AREsp n. 2.980.687/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.497/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 493.040/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022.

(AREsp n. 2.717.806/AC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:34
Código de Controle do Documento: 2257506e-15b1-4a4e-b8e4-46dd139d8674

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.879.322 / SC

Número Registro: 2025/0083302-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029867920238240036

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58142136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:12
Código de Controle do Documento: 21a17ee8-2d1e-44d2-932f-8d00a85fb28f

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:12
Código de Controle do Documento: 21a17ee8-2d1e-44d2-932f-8d00a85fb28f